

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

**Autor:** Deputado MOREIRA MENDES

**Relator:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ

#### **I – RELATÓRIO**

De autoria do nobre Deputado Moreira Mendes, a proposta aqui analisada acrescenta art. 15–A à Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Pelo texto, “o visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei, poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil”.

Há, ainda, na proposição, parágrafo único que diz que “a concessão do visto prevista no *caput* não implica o reconhecimento tácito pelo Governo brasileiro da autoridade emissora do documento de viagem”.

O Projeto de Lei nº 3.637, de 2008 foi distribuído inicialmente, às comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 24 de agosto de 2009 o Presidente Michel Temer deferiu requerimento que apresentamos e alterou o despacho inicial, para incluir a Comissão de Turismo e Desporto.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Coube-nos a relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Deputado Moreira Mendes, a política brasileira de concessão de vistos prejudica as nossas relações com outros países e também a economia nacional. Concordamos com essa tese.

Um exemplo de tal política é o fato de o Brasil não conceder visto, nem mesmo temporário, a cidadãos de países com os quais não possui relações diplomáticas. Casos de Taiwan e da República Centro Africana. Para tais nacionais autoriza-se a entrada por meio do *laissez-passer*, documento precário e de validade reduzida, que tem dificultado a vinda de turistas e consequentemente, atrapalhado novos negócios em nosso país.

Parece se temer que tal concessão implique o reconhecimento daqueles governos. Com base nesse raciocínio, cabe a pergunta: como poderia então, o Brasil manter relações comerciais com esses países? Parece ser um caso de dois pesos e duas medidas.

A força do intercâmbio comercial entre o Brasil e Taiwan mostra que nesse segmento não há receio governamental. Segundo o MDIC/SECEX<sup>1</sup>, em 2009 foram exportados US\$ 960 milhões e importados US\$ 2,413 bilhões. Certamente os negócios bilaterais serão forte e positivamente impactados, a partir do momento em que deixarmos de tratar os taiwaneses como cidadãos de segunda classe – não merecedores de um visto no passaporte.

No que tange aos impactos sobre o turismo, foco deste Colegiado, a política do Poder Executivo dificulta a vinda dos taiwaneses e a realização de novos negócios. Reciprocamente, o tratamento dado aos brasileiros que vão àquele país tem impedido o nosso avanço naquele promissor mercado.

---

<sup>1</sup> Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

É fato que quem nos visita e é bem tratado retorna ao seu país com a disposição de voltar, além de despertar nos seus compatriotas, o interesse de conhecer ou até investir no Brasil.

Entendemos, com base no exposto, que é necessário eliminar tal entrave. Portanto, somos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.637, DE 2008** na forma do **SUBSTITUTIVO**, que visa resguardar à diplomacia brasileira, o direito de não reconhecer o outro governo, simplesmente ao se conceder visto de turista ou temporário aos seus nacionais, a exemplo do que ocorre entre Taiwan e os Estados Unidos da América.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ  
Relator

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.637, DE 2008**

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 15-A O visto de turista previsto no art. 9º e o visto temporário a que se refere o inciso II do art. 13 desta Lei poderão ser concedidos ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, podendo-se anotar abaixo do correspondente carimbo, a observação de que o Brasil não reconhece tacitamente, tal governo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ  
Relator